SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097485 - PR (2023/0318771-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARAMORI PETRY - PR031571
		DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. MIGRAÇÃO DO REGIME CUMULATIVO PARA O NÃO CUMULATIVO. ESTOQUE DE ABERTURA. BENS IMPORTADOS. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA 179/STF. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, cuja competência é delimitada pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, analisar suposta violação de princípios constitucionais ou revisar a aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, sob pena de usurpação de competência.

2. A controvérsia central sobre o direito de creditamento de PIS e COFINS sobre o estoque de abertura de bens importados, quando da transição do regime cumulativo para o não cumulativo, possui natureza eminentemente constitucional, tendo sido resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento na aplicação da *ratio decidendi* do Tema 179/STF.

3. O argumento da parte agravante de que a decisão monocrática se amparou em premissa fática equivocada, ao transcrever trecho da sentença que supostamente não constava do acórdão de apelação, não se sustenta. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a apelação, adotou expressamente a fundamentação da sentença e solucionou a lide sob o enfoque dos princípios constitucionais da não cumulatividade, da isonomia, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, integrando tais elementos ao julgamento colegiado.

4. A análise da alegada violação a dispositivos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 fica prejudicada, uma vez que a questão central foi decidida com base em fundamento constitucional suficiente, aplicado pela instância de origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59282883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7a19669-190d-4b9e-97ba-f3b78d268d2e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7a19669-190d-4b9e-97ba-f3b78d268d2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097485 - PR (2023/0318771-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO CARAMORI PETRY - PR031571
		DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. MIGRAÇÃO DO REGIME CUMULATIVO PARA O NÃO CUMULATIVO. ESTOQUE DE ABERTURA. BENS IMPORTADOS. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA 179/STF. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVISAR A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, cuja competência é delimitada pelo artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, analisar suposta violação de princípios constitucionais ou revisar a aplicação de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, sob pena de usurpação de competência.

2. A controvérsia central sobre o direito de creditamento de PIS e COFINS sobre o estoque de abertura de bens importados, quando da transição do regime cumulativo para o não cumulativo, possui natureza eminentemente constitucional, tendo sido resolvida pelo Tribunal de origem com fundamento na aplicação da *ratio decidendi* do Tema 179/STF.

3. O argumento da parte agravante de que a decisão monocrática se amparou em premissa fática equivocada, ao transcrever trecho da sentença que supostamente não constava do acórdão de apelação, não se sustenta. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a apelação, adotou expressamente a fundamentação da sentença e solucionou a lide sob o enfoque dos princípios constitucionais da não cumulatividade, da isonomia, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, integrando tais elementos ao julgamento colegiado.

4. A análise da alegada violação a dispositivos das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 fica prejudicada, uma vez que a questão central foi decidida com base em fundamento constitucional suficiente, aplicado pela instância de origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

Trata-se de agravo interno interposto por OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA. (e-STJ, Fls. 288-297) contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do recurso especial apresentado pela ora agravante, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região se baseou em fundamentos de natureza eminentemente constitucional e na aplicação de precedente vinculante da Suprema Corte (e-STJ, Fls. 278-282).

A decisão monocrática agravada foi assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. MIGRAÇÃO DO REGIME CUMULATIVO PARA O NÃO CUMULATIVO. ESTOQUE DE ABERTURA. BENS IMPORTADOS. CREDITAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA 179/STF. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (e-STJ, Fl. 278).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, objetivando o reconhecimento do direito de apurar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do estoque de bens importados existentes em janeiro de 2020, momento em que a impetrante alterou seu regime de tributação do cumulativo (lucro presumido) para o não cumulativo (lucro real) (e-STJ, Fl. 100).

A impetrante requereu que o crédito fosse calculado mediante a aplicação das alíquotas efetivas pagas na importação, correspondentes a 3,52% para o PIS e 16,48% para a COFINS, sobre o valor da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, com autorização para aproveitamento imediato e integral, afastando-se o parcelamento em 12 vezes previsto no artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 10.637/2002 e no artigo 12, parágrafo 2º, da Lei 10.833/2003 (e-STJ, Fl. 100).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba proferiu sentença denegando a segurança (e-STJ, Fls. 100-106). Na fundamentação, a magistrada de primeiro grau concluiu que a vedação ao creditamento sobre o estoque de mercadorias importadas não viola dispositivos ou princípios constitucionais, tais como a não cumulatividade, a isonomia, a vedação ao confisco e a capacidade contributiva, ressaltando que o direito ao crédito relativo às importações restringe-se às pessoas jurídicas sujeitas à apuração não cumulativa no momento da operação (e-STJ, Fl. 103). Ademais, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 179 da repercussão geral (e-STJ, Fl. 105).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (e-STJ, Fls. 185-188). A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade (e-STJ, Fls. 181-182). O acórdão de apelação assentou que o contribuinte não possui o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS do estoque de bens importados que

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

detinha à época em que migrou do regime cumulativo para o não cumulativo, aplicando expressamente a tese do Tema 179/STF (e-STJ, Fls. 188-198).

Ato contínuo, a empresa interpôs recurso especial (e-STJ, Fls. 208-231), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 11, caput e parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002, 12, caput e parágrafo 5º, da Lei 10.833/2003, e 15 da Lei 10.865/2004. Sustentou, em síntese, que a correta interpretação do artigo 15 da Lei 10.865/2004 assegura o direito de apurar crédito efetivo sobre o estoque de abertura de bens importados, por se tratar de crédito efetivo e não presumido, e defendeu a inaplicabilidade do Tema 179/STF ao caso concreto (e-STJ, Fls. 214-230).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, Fls. 260-261), subindo os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em 18 de fevereiro de 2026, proferi decisão monocrática não conhecendo do recurso especial, sob o fundamento de que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais e na aplicação de tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, Fls. 278-282).

No presente agravo interno (e-STJ, Fls. 288-297), a parte agravante busca a reforma da decisão monocrática, sustentando, em resumo, que:

a) a decisão agravada incorreu em erro de fato ao fundamentar-se em trechos com debate constitucional que supostamente não existem no acórdão recorrido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas sim na sentença de primeiro grau;

b) a fundamentação do acórdão de origem é voltada estritamente à interpretação da legislação federal ordinária, notadamente do artigo 15 da Lei 10.865/2004 e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tratando-se de matéria de legalidade a ser decidida por este Superior Tribunal de Justiça;

c) o acórdão de origem citou o Tema 179/STF apenas como argumento de reforço e de forma secundária, não constituindo fundamento autônomo e suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial;

d) a discussão não envolve controle de constitucionalidade, mas sim a definição do alcance normativo do regime legal de não cumulatividade de PIS e COFINS aplicado às importações.

Certificou-se nos autos o decurso do prazo sem manifestação da Fazenda Nacional para apresentar resposta ao agravo interno (e-STJ, Fl. 304).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. Da inexistência de erro de fato e da adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal de origem

A agravante sustenta a existência de um equívoco fático na decisão monocrática sob o argumento de que os trechos transcritos na decisão agravada, relativos aos princípios da não cumulatividade, isonomia, vedação ao confisco e capacidade contributiva, pertencem à sentença de primeiro grau e não constam do acórdão de apelação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sem razão a recorrente.

Ainda que a transcrição literal de determinados parágrafos tenha sua origem histórica na sentença proferida pela Juíza Federal Substituta Soraia Tullio (e-STJ, Fls. 103-104), é evidente que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a apelação, adotou integralmente a fundamentação da sentença, integrando-a ao acórdão recorrido.

O voto condutor do acórdão de apelação, de lavra do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, após detalhado relatório fático e transcrição das normas regentes, bem como transcrição quase que integral da sentença, concluiu expressamente que:

> **"Dessarte, agiu com acerto o juiz da causa ao denegar o mandado de segurança. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."** (e-STJ, 183-198)

A técnica de fundamentação por remissão ou adoção das razões de decidir da sentença, conhecida como fundamentação *per relationem*, é amplamente admitida pela jurisprudência pátria, inclusive por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Ao confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, o Tribunal de origem incorporou ao seu acórdão toda a discussão constitucional travada na primeira instância, inclusive no que tange à inexistência de violação aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da não cumulatividade.

Portanto, ao contrário do alegado pela agravante, não há erro de fato ou premissa fática equivocada na decisão monocrática. Os fundamentos constitucionais que dão suporte à denegação da segurança fazem parte integrante do acórdão de apelação por força da adoção expressa da sentença pelo Colegiado de origem, o que afasta a tese de que o julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região limitou-se à interpretação estritamente legal.

2. Da natureza eminentemente constitucional da controvérsia e do óbice do Tema 179/STF

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

O cerne da controvérsia reside no direito de a empresa importadora, ao migrar do regime cumulativo para o não cumulativo de PIS e COFINS, apurar créditos sobre o estoque de abertura de bens importados, com fulcro no artigo 15 da Lei 10.865/2004.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao solucionar a lide, amparou-se diretamente nas premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 179 da repercussão geral** (RE 587.108/RS), cuja tese restou assim consolidada:

> **"Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo."** (RE 587.108/RS, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29-06-2020, publicado em 02-10-2020).

A aplicação da referida tese de repercussão geral foi o pilar central para que o Tribunal de origem concluísse pela impossibilidade de creditamento sobre o estoque de abertura de bens importados. O acórdão recorrido consignou que os bens adquiridos antes da sujeição do contribuinte ao regime não cumulativo (estoque de abertura) não dão direito aos créditos básicos, pois o fato gerador do crédito é a aquisição sob a vigência do regime não cumulativo, de modo que a outorga de créditos sobre o estoque anterior depende de previsão legal de crédito presumido, benefício que o legislador restringiu aos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País (e-STJ, 183-198).

A pretensão da agravante de afastar a aplicação do Tema 179/STF ou de redefinir o seu alcance e extensão para o caso de bens importados constitui matéria de índole eminentemente constitucional. A discussão sobre os limites do princípio da não cumulatividade das contribuições sociais (artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal) e sobre a compatibilidade das restrições de creditamento previstas nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 em face da Carta Magna refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, desenhada no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal. Não nos cabe atuar como instância revisora de acórdãos locais que solucionam a controvérsia com base na aplicação de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal firmados em sede de repercussão geral e, portanto, com fundamentos constitucionais.

Eventual desacerto ou equívoco do Tribunal de origem na aplicação ou distinção (*distinguishing*) de tese de repercussão geral deve ser arguido pela via processual adequada perante a Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário ou reclamação constitucional, instrumentos de que a própria recorrente já se utilizou ou pode se utilizar.

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica e torrencial no sentido de que é inviável o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com base em fundamentos de natureza constitucional ou na aplicação de temas de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-DIFAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança relacionado à inclusão do ICMS-Difal nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, bem como ao reconhecimento do direito de compensação em relação aos valores recolhidos. Na sentença, foi concedida a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer que o direito à compensação deverá ser limitado a 15 de março de 2017. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. II - **A resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo STJ, na via estreita do recurso especial**. (...) IV - A modulação dos efeitos da referida decisão pressupõe o exame de matéria constitucional realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que é incabível em sede de recurso especial em virtude da delimitação de seu objeto de cognição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.826.049/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023. V - Portanto, não é possível conhecer do recurso especial em relação à violação do art. 927, § 3º, do CPC/2015 e do art. 27 da Lei n. 9.868, de 1999, em virtude da necessidade de apreciação da matéria constitucional, o que é incabível no recurso especial. (...) VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.) (sem grifos no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMA N. 827/STF. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) II - Analisando o recurso, em confronto com o acórdão recorrido, verifica-se que a questão tem como centro a modulação dos efeitos do Tema n. 827 de repercussão geral. Como se sabe, embora o Tribunal a quo tenha competência para realizar o exame da matéria, com base na matéria constitucional que se apresenta na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, jungido à atribuição que lhe é dada pela Constituição Federal, está impedido de fazer essa análise no recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024 e AgInt no REsp n. 2.084.450/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.153.587/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

Desse modo, resta evidenciado que a discussão sobre o direito de creditamento de PIS e COFINS sobre estoque de abertura de bens importados, resolvido pela instância de origem por meio da aplicação da *racio decidendi* do Tema 179/STF, possui natureza eminentemente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso especial.

3. Da prejudicialidade da análise da legislação infraconstitucional

A agravante argumenta que a análise de violação aos artigos 11, caput e parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002, 12, caput e parágrafo 5º, da Lei 10.833/2003, e 15 da Lei 10.865/2004 seria matéria estritamente infraconstitucional, autônoma e suficiente para o deslinde do feito, de competência deste Tribunal.

No entanto, a aplicação do Tema 179/STF pelo Tribunal de origem, ao resolver a questão sob a ótica constitucional da não cumulatividade das contribuições, torna impossibilitada a análise da controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de forma isolada.

A interpretação dos referidos dispositivos legais está indissociavelmente ligada ao alcance do princípio constitucional da não cumulatividade e à validade das restrições ao creditamento instituídas pelo legislador ordinário. Afastar a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com base em uma interpretação isolada das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 que contrariasse o resultado prático da aplicação do Tema 179/STF significaria, por via transversa, esvaziar o conteúdo do precedente vinculante da Suprema Corte, o que é vedado a este Tribunal de uniformização legal.

Havendo fundamento constitucional autônomo e suficiente para manter a conclusão do julgado recorrido, o qual não pode ser reformado pela via do recurso especial, a análise do mérito infraconstitucional resta inteiramente prejudicada.

Portanto, a decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:47
Código de Controle do Documento: 5ad2429a-84e4-41c8-84d5-6db4dfe0675b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.097.485 / PR

Número Registro: 2023/0318771-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50055453120214047000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CARAMORI PETRY - PR031571
	DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OVERSEAS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO CARAMORI PETRY - PR031571
	DEMETRÍUS ANDRE TOMKIW - PR032014
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59263710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: 9040f4a9-7522-4b46-b695-02bd5fc2ba66

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:50:54
Código de Controle do Documento: 9040f4a9-7522-4b46-b695-02bd5fc2ba66